



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2371095-46.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE, é embargada ESTELA ASSUNÇÃO RODRIGUES DE VASCONCELOS MENANDRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **EMBARGOS ACOLHIDOS, sem alteração do julgado, contudo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2371095-46.2024.8.26.0000/50000

Comarca: SÃO PAULO

Embargante: ESTADO DE SÃO PAULO

Embargado: ESTELA ASSUNÇÃO RODRIGUES DE VANSCONCELOS
MENANDRO

Voto nº 32389

Embargos de Declaração - Fornecimento de tratamento médico - Juiz singular que perita médica de sua confiança, para a produção de prova pericial direta para apurar o estado de saúde da autora, ora agravada - Omissão quanto à viabilidade da realização da perícia médica pelo IMESC - Ocorrência de omissão, corrigida nesta oportunidade - Consabido que o IMESC atende grande demanda de requisições judiciais em todo o Estado de São Paulo, contudo, observa-se que se trata de questão probatória, cabendo, portanto, ao juiz singular, destinatário da prova, de forma que inviável sua análise em sede de agravo de instrumento.

EMBARGOS ACOLHIDOS, sem alteração do julgado, contudo.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra V. acórdão assim ementado:

Agravo de Instrumento - Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em fase de conhecimento - Fornecimento de tratamento médico - Juiz singular que determinou o custeio pela parte autora de honorários periciais para a produção de prova pericial direta para apurar o seu estado de saúde - Remuneração do perito deve ser paga pela FESP, pois foi quem requereu a prova pericial - Inteligência do art. 95, caput, do NCPC - Decisão reformada.

Recurso provido.

Alega, em síntese, a presença de omissão quanto à viabilidade da realização da perícia médica pelo Instituto de

Medicina Social e de Criminologia do Estado de São Paulo – IMESC.

Pugna pelo acolhimento dos embargos e manifestação sobre o ponto reclamado.

É o relatório.

Com razão o Embargante.

Observa-se a presença da omissão apontada no Acórdão.

Consabido que o IMESC atende grande demanda de requisições judiciais em todo o Estado de São Paulo, contudo, observa-se que se trata de questão probatória, cabendo, portanto, ao juiz singular, destinatário da prova, de forma que inviável sua análise em sede de agravo de instrumento.

Fica assim, mantida a decisão agravada que nomeou a *expert*, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e formulação de quesitos.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração para sanar o vício, sem alteração do julgado, contudo.

CAMARGO PEREIRA

Relator